



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10768.100224/2002-72
Recurso nº 138.812 Embargos
Matéria Embargos de Declaração
Acórdão nº 204-03.733
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatadas contradições e omissão no Acórdão proferido por este Colegiado, é de se receber os presentes embargos para saná-las. **Embargos acolhidos com efeitos infringentes para determinar que conste da parte dispositiva do Acórdão o provimento parcial da parte conhecida do recurso interposto, para se aplicar a decadência aos fatos geradores ocorridos até nov/97, inclusive, nos seguintes termos: “II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na parte conhecida, para declarar a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até nov/1997, inclusive. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente), que davam provimento total ao recurso interposto, na parte conhecida.”; e que seja alterado no voto condutor do citado Acórdão a expressão “aos fatos geradores ocorridos até 26/12/97” para a expressão “aos fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive”.**

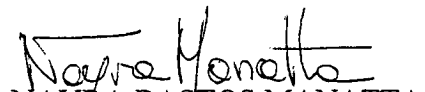
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

4134


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PFN contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria contradições: a primeira dela refere-se ao fato de haver constado na conclusão do *decisum* que a Câmara acordou “por maioria de voto, em dar provimento ao recurso, na parte conhecida para declarar a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até nov/1997, inclusive” enquanto que, na conclusão do voto condutor do Acórdão restou consignado que se aplicou a decadência “aos fatos geradores ocorridos até 26/12/97”.

A segunda contradição diz respeito a ter restado consignado que “por maioria de voto, em dar provimento ao recurso, na parte conhecida, para declarar a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até nov/1997, inclusive”, tendo sido vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente), que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Assim sendo, se os Conselheiros vencidos davam provimento ao recurso e a decisão foi “dar provimento ao recurso na parte conhecida para declarar a decadência do crédito tributário pertinente aos fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive”, tal decisão seria por unanimidade e não por maioria.

Aponta, ainda, omissão por não ter sido esclarecido quais os julgadores teriam sido vencidos na parte conhecida do pleito recursal e qual o posicionamento adotado pelos mesmos neste particular.

É o Relatório.

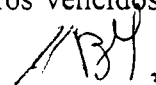
Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Analisando-se o Acórdão embargado, verifica-se que a primeira contradição apontada pela PFN é pertinente, pois, de fato, restou consignado na conclusão do *decisum* que a Câmara acordou “por maioria de voto, em dar provimento ao recurso, na parte conhecida, para declarar a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até nov/1997, inclusive”, enquanto que na conclusão do voto condutor do Acórdão restou consignado que se aplicou a decadência “aos fatos geradores ocorridos até 26/12/97”.

Aparentemente resta evidente uma contradição entre os fatos geradores considerados decaídos pelo voto condutor e pela parte dispositiva do Acórdão.

A segunda contradição argüida: restar consignado na parte conclusiva do Acórdão que a Câmara acordou “por maioria de voto, em dar provimento ao recurso, na parte conhecida, para declarar a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até nov/1997, inclusive”, tendo sido vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente), que davam provimento ao recurso, na parte conhecida, também é pertinente, pois, de fato, se os Conselheiros vencidos

 3

davam provimento ao recurso e a decisão foi “dar provimento ao recurso na parte conhecida para declarar a decadência do crédito tributário pertinente aos fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive” tal decisão seria por unanimidade e não por maioria.

A omissão apontada no que diz respeito ao fato de não ter sido esclarecido quais os julgadores teriam sido vencidos na parte conhecida do pleito recursal e qual o posicionamento adotado pelos mesmos neste particular, também é pertinente e tem relação direta com a contradição acima tratada.

Desta forma, voto no sentido de acolher os embargos interpostos pela PFN para sanar as contradições e omissão apontadas.

Analisando-se a primeira contradição, verifica-se que esta decorreu do fato de no voto condutor do Acórdão embargado ter se considerado a decadência contada de data a data e, na parte conclusiva do Acórdão ter se contado a decadência por período de apuração, que, no caso específico da contribuição para o PIS, é mensal.

Realmente o que restou decidido pela Câmara foi de que os fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive, encontravam-se atingidos pela decadência, já que o período de apuração da contribuição para o PIS é mensal, não existindo fatos geradores diários. Desta forma, o voto condutor do Acórdão deve ser retificado para que conste no lugar de “aos fatos geradores ocorridos até 26/12/97”, a expressão “aos fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive”.

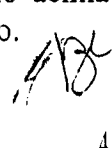
Quanto à segunda contradição, deve ser observado que na parte final do voto condutor do Acórdão embargado restou consignado que estava a se dar “provimento parcial ao recurso interposto para aplicar a decadência aos fatos geradores ocorridos até 26/12/97”. Todavia, na parte dispositiva do Acórdão restou consignado que a Câmara acordou: “II) por maioria de votos em dar provimento ao recurso, na parte conhecida para declarar a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive”.

Ocorre que o que restou decidido por esta Câmara, por maioria de votos, foi exatamente dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, na parte conhecida, para se reconhecer a decadência do crédito tributário lançado pertinente a fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive.

Desta forma, há de ser retificada a parte dispositiva do Acórdão para que conste no lugar de “dar provimento ao recurso” a expressão “dar provimento PARCIAL ao recurso”. Tal mudança altera o resultado do julgamento para que fique em conformidade com o que foi decidido pela Câmara na ocasião do julgamento.

Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente) davam provimento total ao recurso interposto, na parte conhecida, razão pela qual foram vencidos, pois que os Conselheiros Jorge Freire, Julio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta (Relatora) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente), por maioria, davam provimento parcial apenas para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive.

A omissão apontada pela embargante resta solucionada pelo parágrafo acima mencionado, razão pela qual dispensa quaisquer outros comentários no corpo deste voto.



Isto posto, acolho os embargos interpostos para sanar as contradições e omissão apontadas, com efeitos infringentes, para determinar que conste da parte dispositiva do Acórdão o provimento parcial da parte conhecida do recurso interposto para se aplicar a decadência aos fatos geradores ocorridos até nov/97, inclusive, nos seguintes termos: “II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na parte conhecida para declarar a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até nov/1997, inclusive. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente), que davam provimento total ao recurso interposto, na parte conhecida.”; e que seja alterado no voto condutor do citado Acórdão a expressão “aos fatos geradores ocorridos até 26/12/97” para a expressão “aos fatos geradores ocorridos até novembro/97, inclusive”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA //